



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205790 - DF(2025/0110679-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : SANDRA MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA - DF067963
EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
RECORRIDO : GERALDESIO CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO : BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA - DF022791

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. É firme a orientação do STJ de que a discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir as Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

II. Dispositivo

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205790 - DF(2025/0110679-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : SANDRA MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA - DF067963
EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
RECORRIDO : GERALDESIO CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO : BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA - DF022791

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. É firme a orientação do STJ de que a discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir as Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

II. Dispositivo

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJDF, o qual recebeu a seguinte ementa (fls. 604-605):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA FASE, QUE IMPÕE AO RÉU A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. NATUREZA DE DECISÃO

PARCIAL DE MÉRITO. DÚVIDA FUNDADA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS DO EX-CÔNJUGE PELO EXERCÍCIO EXCLUSIVO DA POSSE E ADMINISTRAÇÃO DE COTAS SOCIAIS DE TITULARIDADE COMUM DO CASAL EXTINTO. PERÍODO DELIMITADO. PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS. ART. 205, DO CC.

1. Havendo fundada dúvida objetiva a respeito da natureza da decisão que encerra a primeira fase do procedimento especial da ação de exigir contas, em razão de divergência doutrinária e jurisprudencial, e não se constatando erro grosseiro, sendo idêntico o prazo para a interposição de agravo de instrumento ou de apelação, este pode ser recebido como agravo de instrumento. Precedentes do STJ e do TJDF.

2. De acordo com o princípio da congruência, extraído do art. 492, do CPC, o juiz deve decidir nos limites da lide proposta, não havendo violação ao referido princípio quando o magistrado julga o pedido autoral à luz dos fatos narrados e de acordo com os termos expressos do pedido final formulado na petição inicial.

3. A ação de exigir contas é cabível sempre que alguém se encontrar na administração de bens, valores ou interesses comuns ou de outra pessoa, razão pela qual é juridicamente legítima na hipótese e pelo período em que ex-cônjuge administra e exerce a posse exclusiva de cotas sociais de titularidade comum do extinto casal.

4. Prescreve em dez (10) anos a pretensão relativa à ação de exigir contas, nos termos do art. 205, do CC, e da jurisprudência consolidada sobre a matéria.

5. Agravo de instrumento não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (fls. 676-684).

No recurso especial (fls. 699-711), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos:

(i) art. 1.026, § 2º, do CPC, alegando que os embargos de declaração foram opostos com o propósito de prequestionamento da matéria.

(ii) arts. 141 e 492 do CPC, sustentando, em síntese, a existência de *error in procedendo*, tendo em vista que a decisão recorrida concedeu pedido diverso daquele postulado pela parte ora recorrida.

(iii) art. 206, § 3º, VI e VII, "b", do CC, asseverando que o pedido formulado na ação não se refere às receitas como sócia, mas à sua atuação enquanto administradora da sociedade, razão pela qual o prazo prescricional aplicável seria o trienal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 729-733).

É o relatório.

VOTO

A respeito da tese de que o acórdão recorrido contrariou o art. 1.026, § 2º, do CPC, ao considerar a existência de caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, a Justiça estadual consignou o seguinte (fl. 683):

[...] há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que a parte embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar à embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa.

Há incidência da Súmula n. 7 do STJ. Isso porque seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para dissentir da conclusão do acórdão recorrido quanto (i) à inexistência de apontamento, pela embargante, ora recorrente, de modo concreto e consistente, de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, (ii) à existência de mera pretensão de rediscussão de matéria já debatida e decidida, e (iii) ao caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos.

No mais, a recorrente aduz que o TJDF não observou os arts. 141 e 492 do CPC, pois desconsiderou o pedido apresentado pela parte ora recorrida em sua petição inicial. Sustenta, nesse contexto, que (fl. 708):

[...] O que se pleiteia expressamente na petição inicial é a condenação da Recorrente à prestação de contas da sua gestão como administradora da sociedade Mundial Empreendimentos Imobiliários e Mundial Center Atacadista. Em nenhum momento foi requerida a prestação de contas relativas às receitas por ela eventualmente auferidas na qualidade de sócia.

A Corte estadual consignou que o pedido autoral não se limitou a exigir contas da ora agravante na qualidade de administradora das sociedades empresárias. Concluiu, assim, que, pela leitura dos fatos narrados na petição inicial, bem como dos pedidos apresentados, o autor, ora recorrido, pretendeu a prestação de contas relativas ao exercício da posse exclusiva da ré, ora recorrente, sobre cotas sociais de titularidade do extinto casal. É o que se extrai do acórdão recorrido (fl. 609):

Ainda em sede preliminar, a agravante suscita a nulidade do pronunciamento judicial por violação ao princípio da congruência. Sem razão, contudo. Conforme destacado na decisão integrada por embargos de declaração, o pedido autoral não se limitou a exigir contas da agravante na qualidade de administradora das sociedades empresárias (ID nº 60378930).

A simples leitura dos fatos narrados na petição inicial demonstra que o autor pretende a prestação das contas relativas ao exercício da posse exclusiva da ré sobre cotas sociais de titularidade do extinto casal, desde a decretação do divórcio (ID nº 60376872). O pedido expressamente formulado pelo autor confirma a pretensão deduzida, conforme se verifica abaixo, *in litteris*:

“Pelo exposto, requer-se:

a) A citação da Requerida, para que, querendo, apresenta as contas da sua gestão como administradora da sociedade bem como administradora dos bens do extinto casal, desde a data 18/08/2014 (decretação do divórcio), notadamente acerca de receitas, lucros, juros sobre capital e distribuição de outros dividendos, bem como sua destinação, ou conteste a ação no prazo legal, sob pena de decretação de revelia e os seus efeitos, referente as seguintes sociedades:

i. MUNDIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Federal sob o nº 08.876.491/0001-40;

ii. MUNDIAL CENTER ATACADISTA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro federal (CNPJ) sob o nº 01.713.958/0001-92;" (ID nº 60376872, p. 5).

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade por decisão extra petita, por ausência de violação ao princípio da congruência, conforme art. 492, do CPC.

Nas alegações do recurso especial, a recorrente afirma tão somente a nulidade da decisão, tendo em vista que a decisão recorrida concedeu pedido diverso daquele postulado pela parte ora recorrida.

A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do especial, ante a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior "possui o pacífico entendimento de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10 anos" (AREsp n. 2.890.094/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025).

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de exigir contas, na qual se discute a necessidade de prestação de contas pela parte demandada e a aplicação do prazo prescricional decenal.

2. A parte agravante sustenta ausência de interesse processual, aplicação de prazo prescricional quinquenal e prequestionamento de dispositivos da Lei n. 13.709/2018, além de alegar dissídio jurisprudencial e requerer redimensionamento dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a apresentação de documentos pela parte demandada antes da propositura da ação afasta o interesse processual e o dever de prestar contas; (ii) saber se o prazo prescricional aplicável à ação de exigir contas é quinquenal ou decenal; e (iii) saber se há prequestionamento dos dispositivos da Lei n. 13.709/2018 e se o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A necessidade de prestação de contas foi reconhecida pela Corte de origem, que concluiu pela insuficiência dos documentos apresentados pela parte demandada, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

5. O prazo prescricional aplicável à ação de exigir contas é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, em razão de sua natureza contratual/pessoal, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, sendo aplicável quando a pretensão recursal demanda revisão de fatos e provas. 2. O prazo prescricional aplicável à ação de exigir contas é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. 3. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem das questões suscitadas impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado por meio de cotejo analítico adequado entre os julgados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, XI, 485, VI, 550, *caput*, § 1º, 85, § 2º, 86, 552; CC, arts. 205, 206, § 5º, I; Lei n. 13.709/2018, arts. 1º, 2º, I, II, V, VI, 3º, 7º, 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.203.492/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.165.736/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282 e 356.

(AgInt no AREsp n. 2.492.072/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Incide a Súmula n. 83 do STJ no caso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.205.790 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0110679-0

Número de Origem:

07057729820238070009 7057729820238070009

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA MARIA RODRIGUES

ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145

EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190

MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA - DF067963

RECORRIDO : GERALDESIO CANDIDO DE LIMA

ADVOGADO : BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA - DF022791

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - CONTA DE PARTICIPAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026